

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



ISRAEL OLIVEIRA – Sociedade Individual de Advocacia – OABRJ 077.393

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OABMéier

Membro das Comissões de Justiça e Direito do Trabalho da OABRJ

Rua da Quitanda, 199, Grupos 902-910, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20091-005

Tel (WhatsApp): 21.99587.1506 - www.advogadoisraeloliveira.com.br – advogadoisrael@gmail.com

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

PROCESSO: 0165950-68.2014.8.19.0001

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de credor extra concursal, bem como seus patrocinados, todos na qualidade de credores trabalhistas, a seguir nominados e listados abaixo: SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS, todos já qualificados nestes autos na qualidade credores preferenciais trabalhistas, vem, ante Vossa Excelência, por meio de seu patrono por meio de seus advogados, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 77393 e VIRGINIA CORTEZ OAB/RJ 128.310 com endereço eletrônico advogadoisrael@gmail.com, advogadavirginiacortez@gmail.com, dizer o seguinte:

*“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados.
Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”. (Provérbios de Salomão 31:8,9)*

a) Este Juízo em profícuo Despacho de id. 13.255, determinou ao AJ, o seguinte:

“Dessa forma, a despeito da manifestação favorável do MP. DETERMINO:

(a) Venha proposta de rateio, que deve contemplar a totalidade dos credores da classe I, constantes do QGC de ID 10879- tacitamente homologado pela decisão de ID 12265 que determinou o início dos pagamentos. Certo que, qualquer plano e pagamento deve prever o rateio proporcional ao crédito de cada credor, a fim de garantir o par conditio creditorum.

(b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br;

(c) Providencie o cartório o saldo atualizado da conta da massa;

(d) Defiro a alteração requerida pelo AJ dos credores extraconcursais.”

b) A R. Decisão acima foi publicada em 23/07/2025 (id. 13.262);

c) O AJ, ignorando a ordem acima dada pelo Juízo, vem inovar e tomar aquelas providências determinadas, vem levantar ilações em face dos nobres advogados do processo, estes seus colegas que a CF erigiu a condição especial:

Artigo 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ou no dizer do velho cabeção, Ruy Barbosa, in apud de RUBENS APPROBATO MACHADO (ex-Presidente da OAB)

“Em todas as nações livres, os advogados se constituem na categoria de cidadãos que mais poder e autoridade exercem perante a sua sociedade”.

A ilação, torna-se mais vergonhosa quando se constata que vêm com nome de três, três advogados:

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

A frase acima não representa dizer que outras profissões possam, da mesma forma, execrar os advogados, mas a admiração é quando estamos falando de “fogo amigo”.

- d) A citada ilação consiste em insitir o nobre Auxiliar do Juízo, o AJ, e seus três, três patronos, em exigir que os advogados que representam seus clientes neste processo, tenham que ter a firma reconhecida em suas procurações recentes, como condição para receberem os créditos em nome de seus clientes, que esperam há mais de 11 anos, diga-se de passagem;
- e) Curiosidade a parte, a própria procuração que o AJ ofertou aos seus advogados não possui firma reconhecida, o que não impediu que um deles, ou os três, pudessem ter mandados de pagamentos em seus nomes extraídos pelo Juízo;
- f) Adite-se que o AJ não fez esta mesma exigência que faz agora para advogados mortais, quando foi feito o pagamento ao escritório que representa o AJ, no STJ, escritório FUX ADVOGADOS;
- g) A alegada motivação para a exdrúxula e agravável decisão, possui, segundo o requerimento assinado por três advogados, seria de que:

O Administrador Judicial objetiva evitar o recebimento indevido do crédito pelos advogados e não repasse aos representados. Desta forma, faz-se necessário a determinação do Juízo para que a procuração esteja atualizada, com poderes específicos (receber, dar quitação e levantar o mandado de pagamento) e com reconhecimento de firma.

Para tanto, lista eventos de conhecimento público, envolvendo clientes e ilegalidades cometidas pelos advogados, prejudicando os credores:

- 1) Alegação de repasse do valor do advogado para o cliente, sem apresentação do recibo que comprova o pagamento;
- 2) Recebimento do crédito por terceiros – Advogado com o mandato findado;
- 3) Retenção injustificada do valor devido ao cliente;
- 4) Repasse do valor inferior ao combinado ou contratado com o cliente;
- 5) Levantamento dos valores do processo, comunicando ao cliente anos depois, sem juros e correção;
- 6) Andamento processual – O processo já se findou, com o recebimento do crédito, mas o cliente não foi informado

E continuam (AJ e três advogados...) com suas infames ilações...

Por fim, informa que se trata de uma medida que busca resguardar os direitos creditórios individuais e evitar ações judiciais ou reclamações de cometimento de infrações éticas à OAB e evitar ilegalidades que prejudiquem os credores.

2. Conclusão

Deste modo, o Administrador Judicial informa a necessidade de procuração atualizada outorgando poderes ao patrono, em especial o poder de receber e dar quitação e levantar mandado de pagamento, nos termos do edital apresentado.

A conclusão que se chega, ao ler as ilações do AJ e seus três advogados, seria de que todos os advogados são ladrões e se apropriam ou vão se apropriar dos valores de seus clientes, por isto os clientes precisam ser tutelados pelo AJ e pelo próprio Juízo.

EXCELENCIA, o dever do AJ é representar a Massa Falida e ganhando bem, muuuuito bem por sinal, tendo seus honorários majorados pelo Juízo de 1,5% para 5%, sem justificativas plausíveis, retirando dos nossos clientes, este dinheiro que poderia estar sendo direcionado a mais trabalhadores pagos e agora em posar de bonzinho e defensor de nossos clientes.

BEM....

Estes são argumentos frutos da lógica e da razão, porque o STj e este TJRJ já em sucessivas decisões, que não serão mencionadas dada sua profusão, sedimentou entendimento a respeito da desnecessidade de exigência de reconhecimento de firma em procuração para o foro em geral (ex- procuração ad judicia et extra).

Assim, repelindo esta absurda ilação do AJ e seus três, TRÊS ADVOGADOS, a respeito do atuar de seus colegas, requer que o Juízo nem leve em consideração esta absurda petição, ordenando que o AJ cumpra o que lhe foi determinado desde 23/07/2025.

Uma vez que o AJ e seus tres patronos, não fazem o que lhes compete (cumprir o despacho 13.255) e vem se meter em assunto que não lhes diz respeito, que é a relação entre clientes e advogado.

Este patrono, subscritor desta petição, é o patrono que mais representa trabalhadores neste processo e sentiu-se absurdamente mencionado pela ilação absurda do AJ e dos seus três, TRÊS ADVOGADOS.

Rio de Janeiro, 05/09/2025.

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 077393

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PEDIDO URGENTE – VIAGEM PROFISSIONAL PRÓXIMA

Autos nº 0165950-68.2014.8.19.0001

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **expor** e **requerer** o que segue.

1. **Em um primeiro momento**, rememore-se que, na petição de fls. 13.233-13.235, CARLOS COSTA requereu a autorização desse Juízo para renovar o seu passaporte, já que foi impedido pela Polícia Federal de proceder com tal renovação em virtude de uma restrição oriunda dos presentes autos. Na sequência, esse Juízo proferiu decisão determinando a expedição de ofício à Autoridade Policial Federal, “informando que **não há óbice deste juízo para a renovação do passaporte**” (fls. 13.255-3.258). Vejamos trecho da decisão que determinou a expedição do referido ofício:

8) ID 13233- CARLOS COSTA PEREIRA DA COSTA MARTIGNON, ex-sócio da falida, que, ante alteração de seu sobrenome, em virtude de casamento, requer autorização judicial para emissão de passaporte, comunicando que as restrições no presente processo não impedem a renovação de seu passaporte.
No ID 13245, não houve oposição do MP.
OFICIE-SE à Polícia Federal informando que não há óbice deste juízo para a renovação do passaporte.

2. Nada obstante, em contato com a Secretaria desse Juízo, a Defesa foi informada que os ofícios são comunicados em ordem cronológica de expedição, de forma que o ofício que informa a inexistência de restrições para a renovação do passaporte de CARLOS COSTA, expedido por esse Juízo em 31.07.25 (fls. 13.276), **será comunicado à Polícia Federal por volta do mês de dezembro.**

3. Ocorre que, conforme será exposto no tópico seguinte, o Peticionário realizará viagem internacional de natureza profissional entre os dias 17.11.25 e 21.11.25. Dessa forma, aguardar até dezembro somente para que haja a comunicação do ofício em questão à Polícia Federal inviabilizaria o deslocamento profissional de CARLOS COSTA, que não só depende da baixa da restrição, mas também precisa de tempo hábil para renovar o documento até a data da viagem.

4. Por conta disso, requer-se a atribuição de urgência ao envio do ofício de fls. 13.276, a fim de que CARLOS COSTA disponha de tempo hábil para renovar o seu passaporte até a viagem profissional que precisa realizar no mês de novembro, visando o cumprimento de obrigações profissionais que assumiu no âmbito de contrato particular de prestação de serviços.

5. Nesse sentido, em um segundo momento, destaca-se que CARLOS COSTA viajará a trabalho para Lisboa, em Portugal, entre os dias 17.11.25 e 21.11.25 (**anexos 1, 2 e 3**), a fim de cumprir com as obrigações assumidas por meio de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia, celebrado entre o Peticionário e o Sr. Rodrigo Ottobrine Sucena Rasga em 16.06.25. Vejamos (**anexo 4**):

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia em que são partes, de um lado **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCATÍCIA**, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 204.602 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.200.828/0001-04, sediada à Rua da Constituinte, 57, un. 31, bloco 2, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04204-030, neste ato representada pelo seu sócio **Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP sob o nº 204.602, doravante denominado **CONTRATADO** e, de outro,

RODRIGO OTTOBRINI SUCENA RASGA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.618.019-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.200.698-02, residente e domiciliado na Alameda Lorena, 1350, apto. 16, bloco B, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP.: 01424-004, e-mail: rodrigosucenarasga@gmail.com; doravante denominado **CONTRATANTE**, têm entre si avençado os serviços infra discriminados:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Contratado, por força desta avença, obriga-se a prestar serviços em sua área profissional, com o objetivo de analisar a elegibilidade do Contratante para a obtenção da cidadania portuguesa, incluído a busca de certidões, no Brasil e Portugal, análise documental, preparação dos documentos comprobatórios (certidões de batismo, nascimento, casamento e óbito), tanto as emitidas no Brasil como as emitidas em Portugal, incluindo ações de retificação de certidões de forma administrativa e ou judicial, preparação dos documentos de acordo com a exigências legais de Portugal e protocolo e acompanhamento dos pedidos de cidadania portuguesa até a decisão final.

6. Olhos postos aos trechos acima colacionados, bem se verifica que CARLOS COSTA foi contratado pelo Sr. Rodrigo Ottobriini Sucena Rasga para “*analisar a elegibilidade do Contratante para a obtenção da cidadania portuguesa*”, o que inclui a busca e a análise de diversas certidões, “*tanto as emitidas no Brasil como as emitidas em Portugal*”. Por conta disso, o Peticionário precisa se deslocar até Lisboa, a fim de que possa emitir todas as certidões necessárias e, por consequência, cumprir integralmente com as obrigações que assumiu no contrato de prestação de serviços.

7. Ante o exposto, requer-se:

- a. **A atribuição de urgência à comunicação do ofício de fls. 13.276**, na medida em que CARLOS COSTA precisa viajar em novembro desse ano e, portanto, não pode aguardar até dezembro para que tal ofício seja comunicado à Polícia Federal; e
- b. A autorização desse Juízo para que CARLOS COSTA possa realizar, entre os dias 17.11.25 e 21.11.25, viagem de natureza profissional para a cidade de Lisboa, em Portugal, a fim de cumprir integralmente com as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços advocatícios que celebrou com o Sr. Rodrigo Ottobriini Sucena Rasga, com a comunicação de tal autorização à Polícia Federal igualmente em regime de urgência.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Brasília/DF, 8 de setembro de 2025.

Tracy Reinaldet
OAB/DF 69.913

Leonardo Castegnaro
OAB/PR 128.094

Matteus Macedo
OAB/DF 70.111

Lucas Grunvald
Acadêmico de Direito

Reserva IGYZWI Realizada com Sucesso

Caixa de entrada x

São Paulo a Lisbon – AD 8752

17 de nov., 03:30–16:15

- 

Partida
17 de nov., 03:30
- 

Chegada
17 de nov., 16:15
- 

Duração do voo
9 h e 45 min

	Nome do passageiro	Assento
	Carlos Costa	-
	Número de confirmação IGYZWI	

Voos



Seu voo para São Paulo

LIS

Lisboa (LIS)



Direto • EuroAtlantic



VCP

São Paulo

21/11 • 15:35

21/11 • 22:30

Check-in indisponível



Tente novamente mais tarde. Caso continue indisponível, entre em contato com nossa Central de Atendimento.

Detalhes do voo ^



Seu voo para **São Paulo**
Voo 8901

LIS • 15:35 VCP • 22:30

Terminal
1

Portão

Aeronave
Boeing 777-200

Operado por

Tarifa **ZK**

Reservation Details

Check-in:

Mon 17 Nov 2025

Check-out:

Fri 21 Nov 2025

Property Name:

**Luxury Suite in Shared Apartment in Downtown
Lisbon**

Booking Number:

6067327910

© Copyright [Booking.com](https://www.booking.com) 2025

This email was sent by [Booking.com](https://www.booking.com)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA.



Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia em que são partes, de um lado **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCATÍCIA**, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 204.602 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.200.828/0001-04, sediada à Rua da Constituinte, 57, un. 31, bloco 2, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04204-030, neste ato representada pelo seu sócio **Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP sob o nº 204.602, doravante denominado **CONTRATADO** e, de outro,

RODRIGO OTTOBRINI SUCENA RASGA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.618.019-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.200.698-02, residente e domiciliado na Alameda Lorena, 1350, apto. 16, bloco B, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP.: 01424-004, e-mail: rodrigosucenarasga@gmail.com; doravante denominado **CONTRATANTE**, têm entre si avençado os serviços infra discriminados:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Contratado, por força desta avença, obriga-se a prestar serviços em sua área profissional, com o objetivo de analisar a elegibilidade do Contratante para a obtenção da cidadania portuguesa, incluído a busca de certidões, no Brasil e Portugal, análise documental, preparação dos documentos comprobatórios (certidões de batismo, nascimento, casamento e óbito), tanto as emitidas no Brasil como as emitidas em Portugal, incluindo ações de retificação de certidões de forma administrativa e ou judicial, preparação dos documentos de acordo com a exigências legais de Portugal e protocolo e acompanhamento dos pedidos de cidadania portuguesa até a decisão final.

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelos serviços profissionais referidos na cláusula primeira, a contratante pagará ao contratado, a título de honorários o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento de honorários de que trata a Cláusula 2ª deverão ser creditados diretamente na conta corrente nº 37000-2, agência 1203-3, do Banco do Brasil (001), de titularidade de CAPC Sociedade de Advocacia, CNPJ/MF nº 43.200.828/0001-04, ou através da Chave PIX nº (11) 94113-2455.

CLÁUSULA TERCEIRA

As custas decorrentes deste contrato, tais como, custos de viagens (passagens, hospedagem e traslados), emolumentos de cartórios, custas administrativas e ou judiciais, honorários de contador, deslocamentos, estacionamento, cópias reprográficas, correios, mas não se limitando a estes, serão de responsabilidade do contratante, devendo adimpli-las sempre que forem apresentados os respectivos comprovantes, no decorrer da vigência deste contrato.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA.



CLÁUSULA QUARTA

Considerar-se-ão vencidos e imediatamente exigíveis os honorários:

a) se cassado o mandato, sem culpa do contratado.

CLÁUSULA QUINTA

Eventuais verbas derivadas da sucumbência da parte contrária se reverterão em benefício exclusivo do contratado, na forma estabelecida pelo Juízo, e disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA SEXTA

O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado, até decisão final dos pleitos.

Estando assim justas e contratadas, e elegendo o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais dúvidas, caso necessário, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma para todos os fins de direito.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

RODRIGO OTTOBRINI SUCENA RASGA

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/09/2025
Data da Juntada	10/09/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Nº do Ofício: 413/2025/OF /// Processo Nº: 0165950-68.2014.8.19.0001

De Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Data Qua, 10/09/2025 14:53

Para delemig.drex.srpr@pf.gov.br <delemig.drex.srpr@pf.gov.br>

 1 anexo (124 KB)

Arquivo 00001 - 013276 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf;

Prezado(a) ,

Encaminho em anexo o ofício 413/2025/OF, referente ao processo Nº 0165950-68.2014.8.19.0001

Atenciosamente.



MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Mat. 01/21.172 - Chefe de Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Autos nº 0165950-68.2014.8.19.0001/RJ

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** a juntada do instrumento procuratório (**anexo 1**), especialmente para os fins do disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede-se deferimento.
São Paulo/SP, 18 de setembro de 2025.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300

Matteus Macedo
OAB/PR 83.616

Leonardo Castegnaro
OAB/PR 128.094

Guilherme Matos
Acadêmico de Direito

PROCURAÇÃO

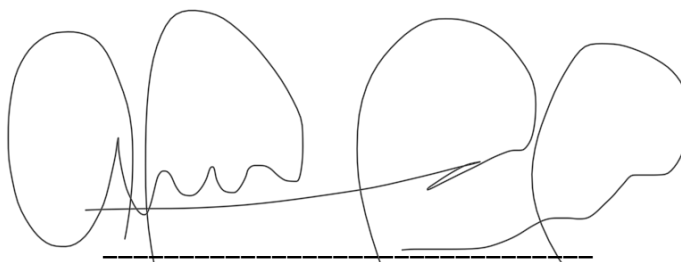
OUTORGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.759.256-1, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44, residente e domiciliado na Rua Lucrecia Maciel, nº 236, Vila Guarani, Apt. 22, São Paulo/SP, CEP: 043.141-30.

OUTORGADO: MATTEUS MACEDO, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 83.616, com endereço profissional na Av. Anita Garibaldi, 850, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.540-180.

PODERES GERAIS: Poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula *ad judicium* e as mais necessárias para representar o outorgante onde com esta se apresentar, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas ações contrárias a este, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECIAIS: Tais poderes são conferidos, em especial, para representar o Outorgante para os fins do disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, nos autos de nº 0165950-68.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

São Paulo/SP, 18 de setembro de 2025.



CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001

SIMONE MARIA CABRAL POIER, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos que seguem:

Conforme requerido pelo administrador judicial, a peticionante requer a juntada da inclusa **PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA** anexa.

Desse modo, não há qualquer óbice para o recebimento do crédito da peticionante. Para tanto, apresenta-se os dados bancários para pagamento:

Nome do titular da conta destino: JOSIANE X. V. ROCHA SOC INDIV DE ADVOCACIA

Banco: Itaú - Código do Banco: 341

Agência: 3247 - Conta nº: 98419-2

pix@jvadvocacia.com

Nestes termos pede e espera deferimento.

Taboão da Serra/SP, 23 de setembro de 2025.

JOSIANE X. V. ROCHA
OAB/SP Nº 264.944

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de Procuração **SIMONE MARIA CABRAL POIER**, brasileira, casada, desempregada, nascida aos 21/01/1974, portadora do RG nº 25.411.196-8, CPF: 155.605.088-70, filha de Maria de Lourdes da Silva Cabral, domiciliada em **Atibaia e residente Avenida Carvalho, 290, Vitória Régia, CEP: 12949-360- SP**, nomeio e constituo como meu bastante procurador (a) a **advogada: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, Brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 264.944, integrante do escritório JOSIANE X. V. ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB/SP SOB Nº 27.337, CNPJ Nº 31.621.522/0001-34, ELIENE LOPES CARNEIRO, brasileira, solteira, Estagiária de Direito, inscrito (a) na OAB/SP Nº 235486E, com sede do escritório em Taboão da Serra na Estrada de São Francisco, 2008, 12º andar, sala 1201 e 1202 - Jd Wanda - SP - cep: 06765-000 e filiais em Osasco na Av dos Autonomistas, 896, 8º andar - cj 804, Torre 01 - Vila Yara e em São Paulo na Avenida Paulista, 2073, Horsa II, 17º andar, conjunto 1.702 - Cerqueira César - SP (atendimento somente com hora marcada)**, aos quais confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais que se fizerem necessários e ou oportunos. Conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Especialmente para: Representa-la no Processo de Falência/Recuperação Judicial de Nº 0165950-68.2014.8.19.0001.**

Taboão da Serra, 01 de setembro de 2025

1º CARTÓRIO
 *Luiz 202*

SIMONE MARIA CABRAL POIER

